



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1001830-13.2023.4.01.0000

Processo na Origem: 1073642-37.2022.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Advogados do(a) AGRAVADO: CARLA CAVALHEIRO ARANTES - SP287410, ISABELLA BITTENCOURT TANNUS - DF65661-A, ISABELLA OLENIK MOTA SILVA - SP471497, PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727

### DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno, com pedido de reconsideração, interposto por APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1001830-13.2023.4.01.0000, deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União, para suspender os efeitos da decisão recorrida, que havia suspenso a eficácia das penalidades aplicadas no processo administrativo nº 08012.003482/2021-65.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que: i) a manutenção do efeito suspensivo causará danos irreversíveis à Apple, obstaculizando ilegalmente a comercialização de seu principal produto, gerando prejuízos comerciais, financeiros e prejuízos aos próprios consumidores, que se verão impedidos de adquirir o produto no Brasil ou poderão ter que pagar mais caro; ii) a decisão agravada deixou de analisar o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; iii) o adaptador de tomada não é essencial para o carregamento dos aparelhos; iv) os consumidores não sofrem prejuízos com a venda dos iPhones sem os adaptadores de tomada; v) a política implementada pela Apple é mais favorável não apenas do ponto de vista ambiental, mas também do ponto de vista econômico; vi) a política de venda do iPhone sem o adaptador de tomada foi adotada em nível global, em todos os países em que a Apple atua; vii) as sanções ora questionadas não foram fixadas de acordo com a suposta gravidade da conduta da Apple, mas sim em razão do porte econômico da empresa; viii) diversos fabricantes também comercializam produtos eletrônicos acompanhados apenas do cabo para carregamento; ix) o ex-Secretário da SENACON, responsável pelos atos coatores, sempre se colocou contrário à prática comercial adotada pela Apple; e x) inexistente norma



legal que determine que os aparelhos celulares sejam vendidos com o adaptador de tomada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão de Id. 287007048.

Brevemente relatados, **decido**.

Verifica-se que as razões que motivaram o ajuizamento da ação foram devidamente sopesadas no momento do deferimento do efeito suspensivo requerido pela União, não havendo fato novo a ensejar a reapreciação da decisão proferida.

Na ocasião, restou consignado que a suspensão de fornecimento de iPhones sem carregador de tomada não demandaria confirmação pela ANATEL, já que à Agência não foi distribuída competência pelo legislador com a finalidade de intervenção no mercado ou nas relações de consumo que envolvam o trânsito jurídico de bens duráveis.

Afirmou-se que empreender a interpretação de que a ANATEL teria que confirmar a sanção de suspensão do fornecimento do produto, mesmo sendo matéria que não se insere em sua competência, seria entender que todas as Agências Reguladoras atuariam como uma instância revisora dos órgãos do SNDC, mesmo em casos que fogem de suas atribuições. Exatamente por isso que o art. 18, §3º, do Decreto nº 2.181/97 trouxe em sua redação a parte que fala em "*nos limites de sua competência*".

Também foi salientado que a SENACON não está retirando a certificação do aparelho iPhone, nem cassando o seu registro, sem ratificação da ANATEL, mas sim suspendendo seu fornecimento, em razão das infrações noticiadas e apuradas em procedimento próprio, em que assegurado a ampla defesa e o contraditório, não estando em discussão, na presente lide, as razões de ordem técnica que levaram a Secretaria a sancionar a empresa, já que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo se verificada alguma ilegalidade, a qual não se verificou.

Assim, em que pese as alegações no sentido de que a manutenção do efeito suspensivo causará danos irreversíveis à empresa, observa-se que as sanções foram aplicadas porque, de acordo com a SENACON, a agravante não manifestou interesse em adotar medidas para sanar as irregularidades apontadas, ou seja, oferecer carregadores de tomada aos consumidores.

Ademais, como exposto anteriormente, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia e ao princípio da impessoalidade, já que o procedimento sancionatório foi instaurado também contra outras empresas.



Quanto ao argumento da existência, no mercado de consumo, de produtos que são vendidos sem carregador de tomada, cabe à SENACON, não ao Poder Judiciário, instaurar o procedimento administrativo e, se for o caso, sancionar a(s) empresa(s).

Ressalta-se, por oportuno, que eventuais práticas aceitas em outros países não permitem concluir, por si só, que o seriam também no Brasil.

Dentro desse contexto é que se extrai a ausência de probabilidade do direito invocado pela Apple quando do ajuizamento da ação na origem, a permitir a concessão do efeito suspensivo requerido pela União, já que as sanções derivaram de procedimento administrativo que respeitou os princípios constitucionais da autuada, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas razões de ordem técnica adotadas pela Secretaria.

Ante o exposto, **MANTENHO**, por seus próprios fundamentos, a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela União.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**  
Relatora

